



Processo nº.: 135516/2011-2 – SET.
Interessado: **Certa Medicamentos Ltda.**
Inscrição nº.: 20.224.900-0
CNPJ nº.: 11.367.967/0001-22
Endereço: Rua Rio Gramame, 7702, Pitimbu, Natal - RN. CEP: 59.068-3000
Assunto: **CONSULTA**

DECISÃO Nº. 15/2011 – COJUP

***EMENTA:** Isenção do ICMS. Operações internas com medicamentos quimioterápicos utilizados no tratamento de câncer. Admissibilidade*

O RELATÓRIO

A consulente, supra qualificada, afirma ser especializada na comercialização de medicamentos para uso humano, em especial, os oncológicos.

Informa que adquire em operações interestaduais medicamentos quimioterápicos, destinados ao tratamento de câncer, para venda a hospitais e casas de saúde.

Explana ser cediço que o art. 9º, inciso IV, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, determina que as operações internas com os medicamentos quimioterápicos são isentas do ICMS.

Ante o que expôs, indaga:

“se é devido ou não o pagamento do ICMS antecipado ou antecipado por substituição tributária nas aquisições interestaduais dos equipamentos quimioterápicos, amparados pela isenção prevista no inciso IV do artigo 9º do RICMS?”

Declara que não se encontra sob procedimento fiscal ou foi intimada a pagar tributos, assim como não existe nenhum litígio pendente, relativos ao objeto da presente consulta.

É o que importa relatar.



O MÉRITO

Versa a presente consulta sobre a isenção do ICMS nas operações com medicamentos quimioterápicos utilizados no tratamento de câncer.

O Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, estabelece, *in verbis*:

"Art. 9º São isentas do ICMS as operações com medicamentos e outros produtos farmacêuticos de uso humano (Conv. ICMS 51/94, 164/94, 46/96, 88/96, 24/97):

(...)

IV- nas saídas internas de medicamentos quimioterápicos usados no tratamento do câncer (Conv. ICMS 34/96);
(grifo nosso)

Da leitura do dispositivo supracitado, depreende-se que as operações internas com medicamentos quimioterápicos utilizados no tratamento do câncer estão isentas do ICMS.

Em assim sendo, as aquisições interestaduais com tais produtos não estão sujeitas aos regimes de antecipação ou substituição tributária, em razão de que as operações internas são isentas do ICMS.

A DECISÃO

Com supedâneo nas normas regulamentares, informa-se a consulente que não é devido o pagamento do ICMS, através dos regimes de antecipação tributária ou substituição tributária do imposto, quando das operações interestaduais de aquisição de medicamentos quimioterápicos utilizados para tratamento do câncer, em razão de que a operação interna subsequente é isenta.

Contudo, com a alteração havida no Regulamento do ICMS,



através do Decreto nº. 22.289, de 13 de julho de 2011, que acrescentou os arts. 913-D a 913-I ao referido Diploma legal, instituindo o regime de substituição tributária as operações internas e interestaduais com medicamentos, não tendo sido ressalvadas as operações com medicamentos quimioterápicos destinados ao tratamento do câncer, quando da retenção do imposto por esse regime, deve o contribuinte proceder com pedido de ressarcimento, observando as disposições constantes nos arts. 863 a 868-A do RICMS.

Recorro de ofício desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado da Tributação, em conformidade com o disposto no art. 148, §3º do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Depois de homologada, encaminhe-se o presente processo ao Protocolo Geral desta Secretaria para ciência a interessada, entregando-lhe cópia-recibo desta decisão.

Remeta-se cópia desta decisão a CAT para conhecimento e a 1ª URT para conhecimento e providências.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, 14 de julho de 2011.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Julgadora Fiscal - Mat. 8.655-0